

A INEFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Ana Paola Costa de Oliveira

RESUMO: Nesse breve estudo, fruto de pesquisa bibliográfica, serão tratadas algumas contradições presentes na legislação brasileira que discorrem sobre o combate ao trabalho escravo e o acesso efetivo à dignidade humana. Em pleno século XXI, a modernização da Sociedade Brasileira é um processo incompleto e incapaz de garantir a dignidade humana a toda a sua população. Uma parte significativa de sua mão de obra sofre com a aviltante desigualdade socioeconômica, amplificada pela crise mundial. São milhões de desempregados em busca de algum tipo de remuneração. A fome está estampada nesta parcela da população. E, como consequência direta do empobrecimento crescente, da desigualdade secularmente instalada, o fenômeno do trabalho escravo adaptou-se às transformações das relações de capital, trabalho e produção ocorridas ao longo das últimas décadas e vestiu-se com novas formas. Esse tipo de exploração humana engloba violações diversas que atingem homens e mulheres, jovens e até crianças, sejam eles brasileiros ou de outras nacionalidades. Faltam recursos materiais e humanos, os quais deveriam ser garantidos em conjunto, conforme previsão constitucional e legislação trabalhista. No Brasil, a cada ano cerca de dois mil trabalhadores são libertados do trabalho análogo à condição de escravo - situação que vem se agravando, e que é caracterizada por condições degradantes, sem a observância das normas de segurança e da medicina do trabalho.

Palavras-chave: Brasil negligente. Trabalho escravo. Miséria. Desigualdade social. Violação de direitos humanos. Degradação. Falta de dignidade humana. Impunidade.

Abstract: In this brief bibliographic study, current contradictions of the Brazilian laws are exposed in the combat of slave work and its effect on human dignity. In the 21st century, the incomplete modernization process of the Brazilian society is incapable of guaranteeing human dignity to all its population. A significant part of the work force suffers a degrading socio-economic inequality, that was amplified by the world crisis. There are millions of unemployed workers in search of a livable wage. Hunger is stamped on the face of this part of the population. And, as a direct consequence of rising impoverishment and the inequality secularly set over last decades, the slave work phenomenon has adapted itself to new relations of capital, production and work, dressing up new styles. This human exploitation encompasses various violations involving men, women, teenagers and children, of both: Brazilian and other nationalities. There is a shortage of material and human resources, which should be guaranteed

together, in accordance with constitutional forecast and labor legislation. Every year, in Brazil, about two thousand workers are freed from work analogous to the condition of a slave - a situation that is worsening, characterized by degrading conditions, without any regard to safety and occupational medicine.

Key-words: Negligent Brazil. Slave work. Misery. Social inequality. Human rights violations. Lack of human dignity. Impunity. Exploitation. Degrading.

1 INTRODUÇÃO

Considerando-se que em 1888 foi assinada e publicada a Lei Áurea, já se soma 129 anos de uma “relativa liberdade” para os trabalhadores no Brasil, cuja história pretérita acumulou, antes desta lei, pelo menos, outros 380 anos em que era legalmente permitida a exploração do trabalho escravo neste país. Apesar disso, em pleno século XXI, a modernização da Sociedade Brasileira é um processo incompleto e incapaz de garantir a dignidade humana à toda a sua população.

E observa-se que há pelo menos 32 anos (desde o final do regime militar) a certeza da impunidade voltou a assolar a sociedade brasileira e vem transformando as suas entranhas. Essa assustadora constatação vem motivando o aumento generalizado da corrupção e da criminalidade, de todos os tipos e em todos os níveis sociais, a ponto de o Brasil ser considerado um exemplo de Cleptocracia.

De acordo com o jurista Luiz Flávio Gomes:

O Brasil se modernizou, é inegável, mas esse processo ainda não se completou: tem democracia eleitoral, mas está longe da democracia cidadã (plena eficácia dos direitos); tem Constituição, mas incontáveis direitos e garantias para a maioria da população só existem no papel; tem economia de mercado, mas é fortemente cartelizada; tem Justiça, mas bastante inacessível e ineficaz (falta o império da lei para todos); tem sociedade civil, mas 150 milhões ainda são analfabetos funcionais, etc. Nosso inconcluso processo de “europeização” ainda convive com a ‘etiopização’ das classes populares (subalternas e marginalizadas), que vivem das migalhas dos programas sociais clientelistas, sem nenhuma consciência crítica (GOMES, 2015).

Assim sendo, apesar de não existirem mais grilhões, correntes ou senzalas na escravidão contemporânea, são inúmeras as semelhanças ao modo antigo de escravização de humanos, relatadas por trabalhadores recentemente resgatados nessas condições de trabalho, conforme corroborado em processos do STF (Supremo Tribunal Federal), como por exemplo, o Recurso Extraordinário RE459510/MT julgado no STF.

O presente trabalho baseou-se na revisão de bibliografias, dentre as quais estão leis brasileiras (Constituição, Código Penal, Código Civil e outras leis), tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, livros, manuais, revistas, relatórios oficiais, entrevistas, monografias e dissertações de mestrado, dentre outras. Assim, os objetivos foram: comparar as penas previstas para o Artigo 149¹ do Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 07/12/1940) com as penas de outros crimes; e analisar os dados da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo², do DETRAE (SIT/SRTE), no período de 1998 a 2016, relativos ao Estado de Minas Gerais.

Observa-se que os dados do Estado de Minas Gerais no período 1998-2016 foram sistematizados numa única planilha e analisados em relação ao número de operações realizadas, trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal, pagamento de indenização ao trabalhador lesado, autos de infração lavrados, número de estados em que foram encontrados trabalhadores em situação análoga à de escravos confrontado com o número total de estados fiscalizados.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Contextualização

Em pleno século XXI, conforme observam Trevisam e Barroso Filho (2016), apesar de todos os esforços no sentido de controlar e combater estes crimes abusivos, contrários à dignidade humana, os absurdos praticados pelos

¹ O Crime tipificado é “Redução à Condição Análoga à de Escravo”.

² Sítio oficial do MTE: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>.

empregadores continuam e são inúmeros: ameaças de morte; castigos físicos; assédios de todos os tipos, sendo o moral o tipo mais comum; endividamento artificial dos trabalhadores para com seu empregador - o que é usado como justificativa para cercear o transporte e reter o trabalhador no local de trabalho; alojamentos de rusticidade selvática, cujo piso é de terra batida e, muitas vezes sem parede, sem forro, sem instalações elétricas, hidráulicas ou sanitárias, sem armários ou camas; jornadas de trabalho que ultrapassam 12 horas por dia; sem alimentação e sem água potável ausência de equipamentos de proteção; além de diversas promessas dos empregadores e seus representantes (de tipos variados) - todas não cumpridas (TRUFFI, 2017, p. 34-36).

Compondo o mesmo cenário, a desigualdade socioeconômica nestes últimos anos agravou-se significativamente. Além dos treze milhões e cem mil desempregados anunciados nas cifras oficiais (talvez esse número seja maior), pelo menos dez milhões de trabalhadores ficaram subempregados (empregos sem carteira assinada e valores salariais rebaixados) ou desistiram de procurar trabalho (MACHADO, 2017, p.9). Um grande contingente populacional que havia saído da miséria e da pobreza está retornando às filas para o atendimento público da assistência social. De acordo com dados divulgados em setembro de 2017, a partir de estudos estatísticos produzidos para o ILAESE (Instituto Latino-americano de Estudos Socioeconômicos) relativos a 2016 (MACHADO, 2017, p. 8), as estatísticas indicaram números impressionantes: 40,12% da sociedade (ou 49,818 milhões de pessoas), no período estudado *estavam sem empregos* (não trabalhavam e nem estavam aposentadas); 22,24% (ou 27,610 milhões de pessoas) *estavam subempregadas* (trabalhadores que não realizam contribuição previdenciária); e 37,64% (ou 46,739 milhões de pessoas) *estavam trabalhando* formalmente, como assalariados. Oportuno observar que é nesse contingente de pessoas (aquelas sem empregos ou subempregadas) que reside a possibilidade de serem captados trabalhadores para serem escravizados. Conforme Machado (2017, p.5), “Essa massa de trabalhadores são as verdadeiras minas de ouro para os patrões”.

O agravamento acentuado da desigualdade social reforça a necessidade dos que estão desempregados encontrarem algum tipo de remuneração. E, também, produz mais violência na sociedade, a qual se materializa em ilícitos contra a vida, a pessoa, a família, seu patrimônio e, até mesmo no aumento do tráfico de drogas, aumento de negócios ilegais, excessos no uso da força policial, na corrupção, na sonegação fiscal, na má administração dos bens públicos, no abuso do poder econômico e político, no aumento da acumulação financeira da elite, no poder manipulador dos meios de comunicação social e nos crimes ambientais. O momento atual é de caos crescente e de aumento da disparidade entre classes sociais com o preocupante reflexo na intensificação da pobreza.

E, como consequência direta do empobrecimento de parte da população, da desigualdade amplificada, da renda cada vez mais acumulada nas elites e esvaziada nas camadas hipossuficientes, o fenômeno do trabalho escravo foi reinventado e adaptado às transformações das atuais relações do capital explorador do trabalho, e apresenta-se com novos contornos. Este tipo de exploração humana engloba violações diversas, tais como a prática do trabalho forçado, a exploração do trabalho infantil, a utilização de crianças em conflitos armados, a servidão por dívidas, a servidão doméstica, casamentos servis, a escravidão sexual e o tráfico de pessoas, de acordo com a Cartilha da Campanha de Combate ao Tráfico de Pessoas da DPE – Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (2017).

A divulgação dos flagrantes de trabalhadores em situação de trabalho análogo ao de escravo, quando encontrados por fiscais do Ministério do Trabalho, vem encontrando espaço na grande mídia popular. Um exemplo, seria que, segundo a revista Marie Claire (2017), no Brasil as notícias sobre o subemprego de mão de obra de homens, mulheres, jovens e, até mesmo, crianças, brasileiros ou de nacionalidades diversas, tornou-se frequente nas mídias. As pessoas de origem latino-americana que imigram com suas famílias acabam permitindo que seus filhos – crianças e adolescentes – trabalhem em confecções de roupas ou em pólos industriais das áreas urbanas, cujo trabalho muitas vezes é executado em condições degradantes. Existem, também, trabalhadores de

origem asiática que, em situação semelhante, são forçados a atuarem em condições análogas às de escravos em serviços semi-industriais, como o preparo e beneficiamento de alimentos.

Nas áreas rurais vários empresários possuem grupos de pessoas – geralmente homens, brasileiros, jovens, pobres e de baixa escolaridade - que são levados para locais distantes de sua origem/residência, aonde são iludidos e tornam-se prisioneiros de dívidas impagáveis, são torturados fisicamente e psicologicamente, e ainda, são repreendidos moralmente, tratados como verdadeiros “animais-escravos”, não-raro sob a vigilância repressiva de capangas para a retenção desses trabalhadores. De acordo com o jornal Em Discussão, do Senado Federal:

A grande novidade dos últimos anos foi a descoberta de que setores econômicos utilizam mão de obra escrava de imigrantes vindos de países vizinhos da América Latina, como a Bolívia. Um dos setores que mais crescem no Brasil, a indústria têxtil vive um ambiente extremamente competitivo depois da liberalização econômica da década de 1980, pressionada pelos baixos preços praticados no mercado internacional [...]; cidadãos bolivianos [...] são explorados por empresários da indústria têxtil e de confecções. Além da indústria têxtil, o trabalho escravo também aparece em um setor que deveria estar acima de qualquer suspeita: as grandes obras financiadas pelo governo. Têm sido encontrados trabalhadores em situações precárias na construção de hidrelétricas e de estradas, contratados pelas empresas ganhadoras das licitações ou por seus parceiros.

2.2 Significado

Anteriormente à prática de escravização os prisioneiros de guerras eram mortos. Então, os prisioneiros passaram a ser poupados e colocados para trabalhar de modo semelhante ao procedimento de domesticação dos animais. Nas sociedades antigas, onde não havia ainda clara a separação entre propriedade pública e propriedade privada, os escravos eram usados nos trabalhos desenvolvidos numa economia patriarcal, ao lado dos seus senhores, ou eram propriedades do Estado ou dos templos. A origem da escravidão coincide com o início da civilização (CASTRO, 2009; CARDOSO, 2003).

De acordo com o Manual de Orientação da DPU(Defensoria Pública da União,2015), intitulado “Trabalho Escravo”, para que seja caracterizado esse tipo de atividade, o consentimento da vítima nada significa. Aliás, qualquer mortal em situação de desemprego ou de subemprego, privado de seus direitos básicos e sem perspectivas reais de superar essa situação, apresenta grande possibilidade de acreditar nas promessas (vãs) de um “gato profissional” e ser convencido a partir em viagem (longa) para trabalhar, ainda que em locais distantes, plenamente convencido de que a fraude de sua “pseudocontratação” é uma solução boa para seus problemas e, iludido, concorda e assina contratos fraudulentos de trabalho, para descobrir, posteriormente, que anuiu, de fato, para uma situação degradante. E, exatamente este *captador de almas aflitas*, o *aliciador*, o *terceirizado*- intermediário entre o empregador e o empregado - ou, simplesmente, *gato*, é, em geral, um indivíduo oportunista, capaz de usar argumentos convincentes, a ponto de obter o consentimento das próprias vítimas para o trabalho escravizante. Outrossim, “o trabalho escravo, além de desrespeitar as leis trabalhistas, desrespeita também os direitos humanos” (SILVA, 2011, p.13). E, ainda segundo o já referido manual, cerca de dois mil trabalhadores são libertados a cada ano no Brasil - situação que tem se agravado com a entrada de imigrantes, muitas vezes de modo ilegal, que são submetidos a condições degradantes de trabalho. Mas, desde 2016, devido ao corte orçamentário da verba destinada às fiscalizações e combate ao trabalho escravo, tais números retroagiram.

Assim, a denominação para o “trabalho escravo” é muito variada. Segundo Teixeira (2017), são utilizadas diferentes expressões, como por exemplo: “escravidão por dívidas”, “trabalho obrigatório”, “redução à condição análoga à de escravo”, “trabalho análogo à condição de escravo”; “trabalho forçado” ou “trabalho escravo contemporâneo”. E, de acordo com Santos:

Independentemente da denominação adotada, [...], em todas as hipóteses levantadas, constatamos flagrantemente a sempre presença de vícios de vontade, desde a arregimentação do trabalhador para a prestação dos serviços. Os mais diversos métodos de coação, simulação, fraude, dolo, indução a erro, são empregados para cercear a vontade do empregado e obrigá-lo a prestação de serviços contra a sua vontade. (SANTOS, 2003, P. 55-56)

Faz-se oportuno observar que o trabalho em condições degradantes é aquele em que não há garantias mínimas de saúde e de segurança, além da ausência de condições básicas, como por exemplo, alimentação, água, alojamento, higiene, respeito, descanso, quando tudo isso deveria ser garantido em conjunto. De acordo com Moreira (2016), caso falte um destes recursos materiais e humanos, os quais deveriam ser garantidos em conjunto, poderá ser caracterizado como trabalho em condição degradante. Por outro lado, se estiverem presentes condições degradantes, como no trabalho em que se apresente condições precárias, sem a observação das normas de segurança e da medicina do trabalho, poderá ser considerado uma das modalidades do trabalho análogo à condição de trabalho escravo.

Em geral, trata-se de trabalho degradante aquele que é sem suporte contratual válido, em que o empregador explora os trabalhadores sem a adequada formalização do vínculo empregatício e sem o devido respeito aos direitos mínimos conferidos pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). E, nessa mesma esteira, está a prática laboral de estrangeiros, os quais geralmente não possuem autorização para trabalhar no Brasil, e se tornam *presas fáceis*, captados por exploradores do trabalho humano. Assim, a principal diferença entre o trabalho escravo e o trabalho em condições degradantes está na existência ou não de cerceamento da liberdade (o direito de ir e vir). No caso do trabalho escravo, o empregado fica impedido de deixar o seu alojamento, conforme sinalizado por Rolli (2013), “algo como ‘não pode sair daqui’, ou ‘só pode sair se acompanhado’ ou ‘só pode sair depois de quitar suas dívidas’ com o patrão”.

2. 3 Alguns institutos jurídicos cabíveis na situação

O Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais, conforme serão elencados alguns a seguir. Por exemplo, a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926 e, em 1920, a Convenção nº 29 da OIT

(Organização Internacional do Trabalho), trouxe uma primeira figura normativa para conceituar: “trabalho forçado ou obrigatório”, conforme em seu artigo 2º, como aquele que é “exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Logo depois, em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que em seu Art. 4º, trouxe que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o comércio de escravos foram proibidos em todas as suas formas”; e, ainda, em seu Art. 23, prevê que: “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho”. Pouco depois, em 1957, a Convenção nº 105 da OIT, com vigência nacional a partir de 1966 – sobre a abolição do trabalho forçado, que dispõe no seu Art. 1º: “Os signatários obrigam-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório”. E em 1998, foi estabelecida a Declaração Sociolaboral do Mercosul, que prevê, no seu Art. 5º, o compromisso dos países signatários com a eliminação do trabalho forçado.

Mas, passados 69 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e 60 anos da referida Convenção nº 105 da OIT (1957), lamentavelmente, ainda existem pessoas sendo subjugadas e tolhidas de seus direitos humanos e de sua dignidade em várias partes do mundo, incluindo o Brasil e, mais especificamente, Minas Gerais. Nesse sentido, havendo verba (governamental ou custeada por algum grupo de caráter humanitário) e condições para fiscalizar, existe grande chance de ser encontrado muito mais trabalho análogo ao de escravo do que o já divulgado ainda hoje. E, de encontro a essa afirmação, Brito Filho (2014) nos traz que:

Antítese do trabalho decente, ou, para ser mais preciso, do trabalho digno, o trabalho em condições análogas de escravo, também chamado, simplesmente, de trabalho escravo — essa forma simplificada de denominar este ilícito (...), é uma prática que desafia, ao longo dos tempos, no mundo e no Brasil, a sociedade e o Estado, sendo manejada até hoje, com frequência injustificável, em diversas partes do planeta.

Por outro lado, observa-se que no *caput* do Art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP), Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, está delimitado o significado *para*

“*Redução a Condição Análoga à de Escravo*” e, também, o anúncio da *pena equivalente de reclusão do infrator de dois a oito anos e multa* para quem submeter alguém à condição análoga à de escravo, quer obrigando-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, ou restringindo, por qualquer meio, a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, conforme se segue:

Art.149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (alterado pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). (BRASIL, 1940)

Mas, no mesmo Código Penal, o Art. 157, no seu *caput* (para não se falar dos casos de majoração da pena desse mesmo artigo), está determinado que:

Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - *reclusão, de quatro a dez anos, e multa*. (BRASIL, 1940, grifo nosso)

Assim, observa-se que para o Legislador, o “subtrair coisa móvel alheia” é mais significativo do que subjugar alguém ao trabalho escravo e lhe tolher sua dignidade e seus direitos consagrados como *humano*, uma vez que a penalização mínima do Art. 157 se inicia com o dobro da penalização mínima prevista para os que cometem o crime tipificado no Art. 149 do CP (BRASIL, 1940). Um outro exemplo, ainda no CP, poderia ser o previsto no Art. 289, relativo à falsificação de moeda, em que o peso dado à penalização para os que trabalharem para a falsificação do dinheiro nacional é maior do que o peso admitido para os que aliciarem, enganarem, privarem de água, comida e local para abrigo, um coletivo de trabalhadores, de modo igual aos que cercearem a liberdade de trabalhadores em condição análoga à de escravo, conforme se segue: “Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda

metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - *reclusão, de três a doze anos, e multa.*” (BRASIL, 1940, grifo nosso).

E isso ocorre, também, em outros tipos de crimes, aparentemente questionáveis quanto ao seu potencial ofensivo sobre a vida e a dignidade de outras pessoas, quando comparados com o crime tipificado no Art. 157, como os previstos no Art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, *in verbis*:

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I): (...) II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - *reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.* (BRASIL, 1990, grifo nosso)

Depreende-se, portanto, uma maior intolerância do legislador para aquele que obtém alguma *vantagem indevida*, no sentido da administração pública e da ordem tributária. Assim, comparativamente, a pena encontrada no Art. 3º, inciso II, da Lei 8.137/90 é maior que a do Art. 149 do CP.

Infelizmente, a pena prevista no Art. 149 do CP (BRASIL, 1940) além de ser muito suave (reclusão de dois a oito anos e multa – é previsto que as penas de até 4 anos podem ser cumpridas em regime aberto, desde que em consonância com a Lei de Execuções Penais/LEP), é, na prática, ineficaz.

Segundo Oliveira (2016):

Assim como defende o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, a CIDH¹ – (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) - reconheceu que o conceito de escravidão e suas formas análogas evoluiu e não se limita à propriedade sobre a pessoa. Os ‘atributos da propriedade’ devem ser entendidos como o controle sobre uma pessoa que restrinja significativamente sua liberdade individual, com intenção de exploração, obtido por meio de violência, fraude ou coação.

E, a partir da segunda metade da década de 90, o Estado Brasileiro assume uma postura de reconhecimento do problema e direciona recursos financeiros a uma política de combate ao trabalho análogo ao escravo. Foram criados ou adaptados institutos para lidar, especificamente, com a questão da fiscalização

e do tratamento dos infratores, sendo os principais: o MTE (Ministério do Trabalho e Emprego); o MPFT (Ministério Público Federal do Trabalho) e, para a defesa dos hipossuficientes, a DPU (Defensoria Pública da União), que atua em defesa de grupos sociais vulneráveis.

2. 4 Recorte para a situação em Minas Gerais

Dados coletados diretamente da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE (SIT/SRTE) - para o período de 1998 a 2016, revelam que, no Brasil, apesar de já ter existido um número crescente de operações de fiscalização para a erradicação do trabalho escravo, desde 2016 o quantitativo de fiscalizações diminuiu e tende a diminuir ainda mais.

No ano de 1998 apenas os estados do Acre, Amapá, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará e Rondônia, realizaram referidas operações de fiscalização, totalizando 20 operações que resultaram em 47 estabelecimentos inspecionados, 159 trabalhadores resgatados e 282 Autos de Infração lavrados. Neste ano, Minas Gerais realizou apenas uma operação fiscalizatória, em um único estabelecimento inspecionado e somente um Auto de Infração lavrado.

Para o ano de 1999 apenas os estados do Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, São Paulo e Tocantins realizaram referidas operações de fiscalização, totalizando 23 operações que resultaram em 56 estabelecimentos inspecionados, 725 trabalhadores resgatados e 411 Autos de Infração lavrados. Nesse breve período, Minas Gerais realizou apenas uma operação fiscalizatória, em um único estabelecimento inspecionado e foram providenciados três Autos de Infração (lavrados).

No ano de 2000 o quantitativo de estados com as retrocitadas operações de fiscalização cresceu: Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia e Tocantins, sendo que realizaram referidas operações de fiscalização, totalizando 25 operações que resultaram em 88 estabelecimentos inspecionados, 1130 trabalhadores obtiveram seus

contratos formalizados no curso da ação fiscal, 516 trabalhadores resgatados e 522 Autos de Infração lavrados e o pagamento de indenização no valor total/global de R\$472.849,69. E, neste ano, Minas Gerais realizou três operações fiscalizatórias, em 28 estabelecimentos inspecionados e foram lavrados 110 Autos de Infração e, no curso da ação fiscal, 205 trabalhadores obtiveram seus contratos formalizados no curso da ação fiscal. Neste mesmo ano, ainda em Minas Gerais, houve o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.979,22.

No ano de 2001 os estados com as citadas operações de fiscalização foram: Acre, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, e Tocantins, sendo que realizaram referidas operações de fiscalização, totalizando 32 operações, que resultaram em 149 estabelecimentos inspecionados, 2.164 trabalhadores obtiveram seus contratos formalizados no curso da ação fiscal, 1.305 trabalhadores resgatados e 796 Autos de Infração lavrados e o pagamento de indenização no valor total/global de R\$957.936,46. Minas Gerais realizou uma operação fiscalizatória, em 21 estabelecimentos inspecionados e foram lavrados 64 Autos de Infração, mas no curso da ação fiscal, nenhum trabalhador foi resgatado, nem obteve seu contrato formalizado no curso da ação fiscal. Ainda em Minas Gerais houve o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.979,22.

Em 2002, apenas os estados do Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Rondônia e São Paulo, realizaram referidas operações de fiscalização, totalizando 35 operações, que resultaram em 85 estabelecimentos inspecionados, 2285 trabalhadores resgatados e 621 Autos de Infração lavrados. Neste mesmo período, Minas Gerais realizou apenas uma operação fiscalizatória em dois estabelecimentos inspecionados e foram providenciados 16 Autos de Infração (lavrados), o pagamento de R\$15.455,04 e 74 trabalhadores tiveram seus contratos formalizados no curso da ação fiscal.

No ano de 2003 os estados com as citadas operações de fiscalização foram: Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e Tocantins, sendo que realizaram referidas operações

de fiscalização, totalizando 68 operações, que resultaram em 188 estabelecimentos inspecionados, 6.137 trabalhadores obtiveram seus contratos formalizados no curso da ação fiscal, 5.223 trabalhadores resgatados, 1.433 Autos de Infração lavrados e o pagamento de indenização no valor total/global de R\$6.085.918.936,49. E, neste ano, Minas Gerais não realizou nenhuma operação fiscalizatória.

No ano de 2004 os estados com as citadas operações de fiscalização foram: Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins, sendo que realizaram as citadas operações de fiscalização, totalizando 78 operações, que resultaram em 276 estabelecimentos inspecionados, 3.643 trabalhadores obtiveram seus contratos formalizados no curso da ação fiscal, 2.887 trabalhadores resgatados, 2.465 Autos de Infração lavrados e o pagamento de indenização no valor total/global de R\$4.905.613,13. E, neste mesmo ano, Minas Gerais realizou oito operações fiscalizatórias, em 124 estabelecimentos inspecionados, foram lavrados 378 Autos de Infração; mas no curso da ação fiscal 19 trabalhadores foram resgatados e nenhum trabalhador obteve seu contrato formalizado no curso da ação fiscal. Ainda sobre Minas Gerais, houve o pagamento de indenização no valor de R\$ 13.546,76.

Infelizmente, em 28 de janeiro de 2004 ocorreu o assassinato de uma equipe de auditores fiscais do trabalho e o motorista que os conduzia, os quais estavam atuando na área rural de Unai/MG, para a fiscalização de uma denúncia de trabalho escravo. Até o presente momento, os fazendeiros mandantes encontram-se livres através de recursos protelatórios, apesar de terem sido condenados por sentença e acórdão.

No ano de 2005 os estados com as citadas operações de fiscalização foram: Acre, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Paraná, Rondônia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins, sendo que realizaram referidas operações de fiscalização, totalizando 93 operações, que resultaram em 189 estabelecimentos inspecionados, 4.271 trabalhadores obtiveram seus contratos formalizados no curso da ação fiscal, 4.348

trabalhadores resgatados e 2.286 Autos de Infração lavrados e o pagamento de indenização no valor total/global de R\$7.820.211,26. E, neste ano, Minas Gerais não realizou nenhuma operação fiscalizatória.

No ano de 2006 os estados com as citadas operações de fiscalização foram: Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, sendo que realizaram as citadas operações de fiscalização, totalizando 110 operações, que resultaram em 209 estabelecimentos inspecionados, 3.454 trabalhadores obtiveram seus contratos formalizados no curso da ação fiscal, 3.417 trabalhadores resgatados e 2.772 Autos de Infração lavrados e o pagamento de indenização no valor total/global de R\$6.299,650,53. E, neste mesmo ano, Minas Gerais realizou cinco operações fiscalizatórias, em seis estabelecimentos inspecionados e foram lavrados 98 Autos de Infração; mas no curso da ação fiscal 87 trabalhadores foram resgatados e nenhum trabalhador obteve seu contrato formalizado no curso da ação fiscal. Nesse ano, ainda em Minas Gerais, houve o pagamento de indenização no valor de R\$ 13.546,76.

De acordo com a recente avaliação da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2016), efetuada por meio do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil, nos últimos anos o Brasil teria evoluído nas ações de combate a esse crime, apesar de determinados setores não terem acompanhado essa evolução, como por exemplo, o setor sucroalcooleiro e outros afetos ao meio rural. Mas com o recente episódio do impeachment em 2016 e a troca de orientação política da Nação Brasileira é surpreendente o retrocesso na efetividade das ações governamentais para o combate ao trabalho escravo. A nova condução dos trabalhos levou a uma punição internacional exemplar para o Brasil.

Segundo Teixeira (2017), verifica-se que havendo a exploração da mão de obra de forma análoga ao trabalho escravo existe, também, um conjunto de afrontas aos preceitos constitucionais e legais, como o desrespeito à inviolabilidade do direito à liberdade e, até ainda, do direito à vida; violação ao

princípio de que nenhuma pessoa será submetida à tortura nem a um regime desumano ou degradante; existe, também, o rompimento ao princípio de que ordem econômica e social é instituída no reconhecimento do valor do trabalho humano. Todos estes princípios são encontrados na Constituição Federal, em especial, no seu Artigo 5º:

Segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo, ferramenta construída pelo MPT e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, até agora 18 operações foram realizadas em 2017. No ano anterior, no mesmo período, foram 106, e em 2015, 155. Desde 2005, nenhum ano registrou a realização de menos 100 ações do tipo. (BRASIL, 1988)

3 CONCLUSÃO

Após realizar a análise dos dados levantados, observou-se que há leis qualificando, tipificando e prevendo penalidades para o trabalho análogo ao de escravo. Entretanto, apesar de existir a previsão legal, seja na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Penal ou na legislação internacional em que o Brasil é signatário, as ocorrências de trabalho análogo ao de escravo continuam sendo registradas, seja em áreas urbanas ou em áreas rurais.

É inadmissível continuar sem assumir a dicotomia presente entre a proibição legal para o crime de submeter alguém a trabalhos análogos ao de escravo e a inefetividade do conjunto positivado das penalidades previstas, bem como a frequência com que ocorrem tais crimes. A impunidade reina absoluta nessa situação. Pensando nisso, algumas possibilidades para melhor combater o crime do trabalho análogo ao escravo seriam:

- a) melhorar a distribuição de renda na sociedade brasileira, através de um valor maior (mais digno) para o salário mínimo;
- b) incentivar com políticas públicas eficientes voltadas para a educação em massa- principalmente o Ensino Básico -, combate ao analfabetismo, valorização financeira dos professores e transformação dos ambientes escolares em ambientes atrativos e agradáveis para os que frequentam seus espaços;
- c) políticas públicas direcionadas para a criação de um maior número de vagas formais de emprego remunerado;

- d) ampliação do Programa Nacional de Reforma Agrária e melhoria de suas condições de ação e fiscalização;
- e) aumento do número de auditores fiscais do trabalho, elevação do contingente financeiro e todo o aparato necessário para que sejam intensificadas as fiscalizações de combate ao trabalho escravo.

E para encerrar o presente trabalho, uma pequena nota: a mudança maior que queremos alcançar se inicia nas pequenas mudanças que cada um deverá fazer, até chegar à mudança final e maior, significativa (e inclusiva) para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 651p.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 335p.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/>>

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, atualizado pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm>. Acesso em 12 set. 2017.

CARDOSO, Ciro Flamarion. *O trabalho compulsório na antiguidade: ensaio introdutório e coletânea de fontes primárias*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003. 163p. <[folheie/5156.pdf](http://www.folheie/5156.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2017.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, v. 30, 2012, 201 p. Coleção sinopses jurídicas.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Ao sul da história: lavradores pobres na crise do trabalho escravo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, Faperj, 2009. 160p.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Luta pela terra*. São Paulo: Paulus, 1997. Secretaria Nacional.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005.

FON, Antonio Carlos. Trabalho escravo. Crônicas da Infâmia. *Revista da CUT*. São Paulo, Ano I, n. 2, março de 2004, pp. 6-9.

FREIRE, Carla Luciana Gurjão de Araújo. Trabalho escravo contemporâneo: breve estudo acerca da amazônia à luz da dignidade da pessoa humana. *RDT: Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, v. 18, n. 6, jun. 2012

GOMES, Flávio Luiz. *Corrupção e cleptocracia: o Brasil governado por ladrões*. LuizFlávioGomes.com, 2015. Disponível em: <http://luizflaviogomes.com/corruptao-e-cleptocracia-o-brasil-governado-por-ladros/#_ftn2>. Acesso em: 31 set. 2017.

LISITA, Cristiane. *Fundamentos da propriedade rural: conflitos agrários e justiça social*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. 215p.

LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.

MACHADO, Gustavo. A conformação das classes sociais no Brasil e a questão da “classe média”. In: *ANUÁRIO Estatístico do ILAESE: trabalho e exploração*. v. 1, n. 1, set. São Paulo: ILAESE, 2017.

MARQUES, Christiani. *A proteção ao trabalho penoso*. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Helena. *Governo exonera coordenador de combate ao trabalho escravo; entidades criticam*. Agência Brasil: Brasília, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-10/governo-exonera-coordenador-de-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 12 out. 2017.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008,

MENDES, Almara Nogueira. Nova Forma de Escravidão Urbana: Trabalho de Imigrantes. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Ano XIII, n. 26. Set., 2003.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. *Prevenção e responsabilidades no ambiente de trabalho: ações estratégicas e jurídicas*. Belo Horizonte: RTM, 2016. 298p.

OLIVEIRA, Regiane. *Juízo mostra que Governo brasileiro fiscaliza, mas não pune trabalho escravo*. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/politica/1481996933_094391.html>. Acessado em: 02 nov. 2017.

PINHO, Daniella Ribeiro de. Escravidão contemporânea no Brasil. Um problema estrutural e multifacetado. *Revista Jus Navigandi*, n.2970, 2011. ISSN 1518-4862. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19792>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

ROLLI, Claudia. Marca de luxo é ligada a trabalho degradante. *Jornal Folha de São Paulo*, 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/07/1317521-marca-de-luxo-e-ligada-a-trabalho-degradante.shtml>>. Acesso em: 12 out. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A difícil democracia: reinventar as esquerdas*. São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *As bifurcações da ordem: revolução, cidade, campo e indignação*. São Paulo: Cortez, 2016. 408 p. (Sociologia crítica do direito, v.3).

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. São Paulo: LTr, n. 26, Ano XIII. 2003.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, David Rodrigues da. *O trabalho escravo na sociedade contemporânea, uma análise jurídica do problema*. 2011. 40 f. Monografia (Graduação no curso de Direito) - Universidade Salgado de Oliveira, Belo Horizonte, 2011.

SOBRINHO, Osório Silva Barbosa. *Direito Constitucional de Petição: exercício da cidadania*. Brasília: ESMPU, 2016. 316p.

TEIXEIRA, Márcia Cunha. *Combate ao trabalho análogo ao de escravo e a reforma trabalhista*. 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/o-combate-ao-trabalho-analogo-ao-de-escravo-e-a-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 23 out. 2017.

TEIXEIRA, Márcia Cunha. *Trabalho penoso: da aplicação dos princípios ambientais para a reparação social dos danos*. 2013. Tese (Doutorado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

TREVISAM, Elisaide; BARROSO FILHO, José. Ações e medidas visando a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. *Revista Jurídica*, v. 02, n. 43. Curitiba: EDITORA, 2016.

,

TRUFFI, Renan. A escravidão não acabou. *Revista Carta Capital*. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/935/a-escravidao-nao-acabou>>. Acesso em:12 set. 2017.